COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RECEBIDO EM:
18/05/19 às 10:22
WELLINGTON PIMENTEL
Chefe da Seção das Comissões Permanentes

PARECER Nº 08, de 2019.

PROJETO DE LEI Nº 94/2018

PROPONENTE: Alécio Espínola/PSC, Dr. Bocasanta/PROS, Josué de Souza/PTC, Policial Madril/PMB, Valdecir Alcântara/PSL e Paulo Porto/PCdoB.

RELATOR: Rafael Brugnerotto/PSB

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 6.706, de 20.03.2017 (Código de Postura do Município).

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei apresentado acrescenta os artigos 29-A, 29-B e 29-C a Lei Municipal nº 6.706, de 2017, que dispõe sobre o Código de Postura do Município de Cascavel. De acordo com a justificativa, "*esta proposição tem a finalidade de coibir abusos que são cometidos por muitos empresários, os quais utilizam de má-fé para oferecer combustíveis adulterados a seus consumidores*".

Primeiramente, cabe analisar a competência do Poder Legislativo para tratar da referida matéria, de modo que segue colacionado o disposto no art. 61 da Constituição Federal:

> "*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva" (negritamos).

Desta feita, não se há cogitar de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, haja vista que a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Por isso, não procede a alegação de que qualquer Projeto de Lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo e que, se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para Lei Orçamentária, não será possível legislar.

Não há, no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de direito do consumidor, sendo que a presente proposta, a par disso, não permite supor que ocasione renúncia de receitas ou dispêndio de recursos públicos. Desta forma, em face do princípio da similitude com o modelo federal de processo administrativo, não se positiva a hipótese em que a iniciativa do projeto estivesse reservada ao Prefeito.

Segue o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal:

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal (ADI nº 2.228, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 7.12.2015)"

Ademais, decidiu o STF no RE 742532, sob a relatoria da Ministra Carmen Lúcia (julgado em 14/12/2005, publicado no DJe 010 DIVULG 20/01/2016), que firmou o entendimento de que só há vício de iniciativa em proposição do Legislativo que dispunha sobre matérias previstas no art. 61, § 1º da Constituição Federal.

Nota-se que a proposta legislativa possui o condão de coibir práticas abusivas cometidas por empresários locais que se utilizam de má-fé na medida em que oferecem combustíveis adulterados aos seus consumidores, tratando-se, portanto, de matéria de interesse local e de competência comum, conforme preconiza o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos à tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 15 de fevereiro de 2019.

Jaime Vasatta/PODE
Presidente

Rafael Brugnerotto/PSB
Secretário

Josué de Souza/PTC
Membro